

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 4.115, DE 2020

Altera a redação dos arts. 251 e 253 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar a pena dos crimes de explosão e de armazenamento ilegal de explosivos em zonas densamente povoadas, cria a qualificadora do explocídio, entre outras providências.

Autor: Deputado JUNIO AMARAL

Relator: Deputado ALUISIO MENDES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.115, de 2020, de autoria do nobre Deputado JUNIO AMARAL, nos termos de sua ementa, altera a redação dos arts. 251 e 253 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar a pena dos crimes de explosão e de armazenamento ilegal de explosivos em zonas densamente povoadas, cria a qualificadora do explocídio, entre outras providências.

Em sua justificação o Autor invoca o choque causado ao mundo pelas “impressionantes imagens da explosão ocorrida em Beirute, no Líbano”, quando “cerca de 2.750 toneladas de nitrato de amônio, substância usada na produção de explosivos e fertilizantes”, “causou pânico e destruição na região portuária”, destruindo vitrines de lojas de diversos bairros, provocando o abandono de carros nas ruas sem os vidros e com o airbag acionado, levando a óbito pelo menos 135 pessoas e a hospitalização de mais de 5 mil feridos.

No prosseguimento da sua justificação, o Autor lembra “que explosivos são materiais bastante perigosos, que oferecem riscos tanto a quem os manipula quanto às pessoas e às edificações do entorno” e conclui pela que



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aluisio Mendes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217849785000>



“o Código Penal brasileiro deve punir com mais rigor aquele que mantém depósitos de substâncias potencialmente explosivas em áreas densamente povoadas, com a exposição de risco de vida de centenas e até mesmo milhares de pessoas”, apresentando o projeto de lei em pauta.

Apresentado o Projeto de Lei em 06 de agosto de 2020, foi distribuído, em 15 de dezembro de 2020, à apreciação da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito) e da Comissão Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD), sujeito à apreciação do Plenário sob o regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.115, de 2020, foi distribuído a esta Comissão Permanente por dispor de matéria relativa à legislação penal do ponto de vista da segurança pública nos termos da alínea “f” do inciso XVI do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Ao analisar o Projeto de Lei em pauta, corroboramos o entendimento do Autor e fica evidente que essa proposição intenta alterar o código penal para:

- majorar a pena do crime de explosão;
- majorar a pena do crime de armazenamento ou fabricação ilegal de explosivos; e
- criar a qualificadora "explocídio".

O crime de “explosão”, tipificado no art. 251 do Código Penal como “expor a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, mediante explosão, arremesso ou simples colocação de engenho de dinamite ou de substância de efeitos análogos” tem as penas aumentadas em dobro no caso de: I - o crime ser cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio; II - a explosão se der em casa habitada ou destinada à habitação; em edifício público ou destinado a uso público ou a obra de assistência social ou de cultura; em embarcação, aeronave, comboio ou veículo de transporte coletivo; em estação ferroviária ou aeródromo; em

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aluisio Mendes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217849785000>



estaleiro, área portuária, fábrica ou oficina; em depósito de explosivo, combustível ou inflamável; e em poço petrolífero ou galeria de mineração.

Por sua vez, o art. 253 do Código Penal, relativo ao crime de “fabrico, fornecimento, aquisição, posse ou transporte de explosivos ou gás tóxico, ou asfixiante”, tem o seu *caput* alterado pela inclusão da expressão “manter em depósito” e o aumento da pena base, conforme o quadro comparativo que se segue.

Redação atual do <i>caput</i> do art. 253 do CP	Redação proposta para o <i>caput</i> do art. 253 do CP
Art. 253 - Fabricar, fornecer, adquirir, possuir ou transportar, sem licença da autoridade, substância ou engenho explosivo, gás tóxico ou asfixiante, ou material destinado à sua fabricação:	Art. 253 - Fabricar, fornecer, adquirir, manter em depósito , possuir ou transportar, sem licença da autoridade, substância ou engenho explosivo, gás tóxico ou asfixiante, ou material destinado à sua fabricação:
Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.	Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa.

Além disso, o art. 253 passa a prever a pena aumentada pelo triplo se o crime for cometido em zonas densamente povoadas, expondo a perigo de vida centenas ou milhares de pessoas.

Finalmente, inclui, na forma de um § 2º-A desdobrado do art. 251 do Código Penal, que tipifica o crime de “explosão”, a qualificadora do “explocídio”, definida como o crime de explosão “cometido em zonas densamente povoadas, expondo a perigo de vida centenas ou milhares de pessoas”, com a pena cominada sendo aumentada em triplo.

Assim, em face do exposto, votamos, no MÉRITO, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.115, de 2020.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado ALUISIO MENDES
Relator

